



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS

RESPOSTA AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2023

Trata o presente de resposta ao RECURSO apresentado pela empresa **NOXTEC SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 21.388.231/0001-94, enviada por e-mail à Secretaria-Executiva de Gestão de Suprimentos e através de Processo Administrativo nº 2024002769, anexo aos autos principais.

I – Da Tempestividade.

O presente edital prevê o prazo para a impugnação no item 15, in verbis:

“15.1 O licitante interessado em interpor recurso deverá manifestar-se imediatamente após a declaração de vencedor pelo Pregoeiro, expondo os motivos por meio do sistema eletrônico. Na hipótese de ser aceito o recurso, será concedido o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação das razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual período, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata do processo administrativo mediante requerimento dirigido ao Pregoeiro.

15.2. As razões e contrarrazões de recurso poderão, facultativamente, ser enviadas para o e-mail pregao@angra.rj.gov.br, com posterior envio do original, desde que observado o prazo de 3 (três) dias, contado a partir da declaração de vencedor do certame.”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS

O recurso foi recebido por esse departamento no dia 19 de janeiro de 2024, e o certame realizado dia 17 de janeiro de 2024, portanto, para efeitos legais, é TEMPESTIVO.

II – Dos Argumentos da Recorrente e as contrarrazões.

Em apertada síntese, alega a recorrente alega: que a recorrida apresentou proposta inicial “infinidamente superiores aos preços de referência utilizados no certame”; Que o pregoeiro, sem respaldo legal, pediu para licitante corrigir sua proposta; Que o pregoeiro deveria ter analisado a proposta inicial e desclassificado a licitante; E, por fim, alega suposta fraude no atestado de visita técnica.

Por fim, solicitou que fosse reformada a decisão do pregoeiro, que o processo licitatório seja anulado, por vícios insanáveis.

Devidamente notificada, a recorrida apresentou, tempestivamente suas contrarrazões e alegou: ausência de irregularidade na condução do certame, uma vez que a proposta inicial só é analisada caso não haja fase de lance, conforme dispõe o item 11.8 do edital; a validade do atestado de capacidade técnica e a aprovação em sede de licitação pela equipe técnica do Município, alegou ainda que a visita técnica não era obrigatória. Conclui, requerendo o indeferimento do recurso administrativo.

Feitas as ponderações iniciais, passamos ao mérito.

III – Do mérito.

Para a elucidação das questões pertinentes, torna-se oportuno esclarecer, de maneira delimitada o que é edital de licitação, bem como, os limites que o cerca. Nesse ponto, pode-se dizer que o edital é o ato administrativo que abre a licitação, fixando os requisitos para a participação do certame, o objeto pretendido pela Administração Pública, bem como as respectivas obrigações e deveres de ambas as partes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS

A autoridade responsável designará de maneira especificada e detalhada, o objeto que se vislumbra com o certame licitatório. Isso se dá, pois, é exatamente aquele que gere a pasta, que sabe das suas reais necessidades e, nesse ponto, deve sobressair o interesse público representado pela Autoridade Competente.

Muito embora haja uma margem de liberalidade, não pode o administrador aproveitar-se dessa discricionariedade para criar critérios que impossibilite a livre concorrência. É o que prevê o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, que veda o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Ultrapassada a contextualização, cumpre esclarecer que levamos o presente recurso à análise da Procuradoria-Geral do Município. Em resposta, foi entendido pela improcedência das alegações, uma vez que, o descumprimento do item 10.4 alegado pelo recorrente não encontra amparo no presente caso, uma vez que, a proposta inicial só será analisada caso não haja fase de lances, conforme dispõe o item 11.8¹. Assim, não poderia ser desclassificada, pois participou da fase de lances. E, que o pedido de readequação da proposta, indicado como ilegalidade do pregoeiro, em cada fere a legislação. Trata-se de procedimento normal em qualquer certame.

Em ato contínuo, foi tratada a questão referente a apresentação de marca de software, o que também não merece prosperar, uma vez que o material apresentado foi analisado e aprovado pelos técnicos do Município.

Também foi questionado sobre a visita técnica, o que não assiste razão, uma vez que o documento de visita técnica foi validado pelo órgão que expediu além de que visita técnica não é obrigatório.

Importante salientar que o agente público deve atuar de forma legal, sem que isso seja um entrave nas contratações. O formalismo moderado é justamente acabar com as inabilitações/desclassificações por motivos que podem ser sanados ou que em nada alteram a análise da proposta. Isso não quer dizer que a Administração irá se desvincular de seu

¹- 11.8 Caso não sejam apresentados lances, verificar-se-á a aceitabilidade da proposta de preços de menor valor, considerando-se o valor estimado para a contratação e o disposto no item 10.5.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS

instrumento convocatório, apenas que deve haver uma visão mais razoável, evitando que seu julgamento provoque uma contratação mais onerosa.

Voltando a análise do caso concreto, as alegações da recorrente foram devidamente respondidas e rebatidas, não assistindo razão em nenhuma delas, estando o processo devidamente amparado na legislação vigente e seguindo o que dispõe o edital.

Pelo exposto, considerando os Princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública, as razões e documentos apresentados, entendemos que não assiste razão a recorrente.

III – Da Conclusão.

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, decide-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Angra dos Reis, 22 de fevereiro de 2024.

Adriano de Moura Vidal
Adriano de Moura Vidal

Pregoeira